

**LEI Nº 12.035, DE 30.11.92 (D.O. DE 01.12.92)**

**Cria, nas Comarcas e Têrmos Judiciários que indica, Serventias de Justiça, com os respectivos cargos e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam criados, sem ônus para o Estado, nas Comarcas e Têrmos Judiciários, abaixo relacionados, as Serventias de Justiça, com os respectivos cargos:

Nas Comarcas de Capistrano, Carirus, Chaval, Frecheirinha, Itatira, Jati, Meruoca, Porteiras, São Luis do Curu e Paracuru e, bem assim, nos Têrmos Judiciários de Icapuí, desmembrado de Aracati e Eusébio, desmembrado da comarca de Aquiraz, as Serventias de Justiça denominadas Cartórios do 1º e 2º Ofícios, com os respectivos cargos de Oficial de Notas, Protestos, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais; e Oficial de Notas, Protestos, Títulos e Documentos e Registros de Imóveis, respectivamente.

**Art. 2º** - Ficam criados, de igual modo, nas dez (10) comarcas aludidas, também sem ônus para o Estado, dois (02) cargos de Escrivão (1º e 2º), um (01) de Distribuidor, um (01) de Contador, um (01) de Avaliador, um (01) de Partidor e um de Depositário público.

**Art. 3º** - Ficam criados, em cada Comarca, com ônus para o Estado, dois (02) cargos de oficial de Justiça (1º e 2º), com atribuições definidas pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

**Parágrafo Único** - Os cargos criados serão providos, em sua totalidade, mediante concurso público, disciplinado pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 4º** - Os titulares dos cargos criados, a que aludem os arts. 1º e 2º, desta Lei, vencerão custas e emolumentos pelo Regimento de Custas, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** - A instalação das Comarcas e Têrmos Judiciários se fará as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, dispensado o prazo a que se refere o § único do art. 362 do vigente Cod. Org. Judiciária, em caso de pedido de remoção.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 1992.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
Governador do Estado